

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0161/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MEDICINAL EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 28/02/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0014-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Considerando que o sujeito passivo solicitou e obteve o parcelamento do débito integral, restou decidido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da representação proposta. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, através despacho da lavra da Procuradora Maria Olívia T. de Almeida e ratificado pelo Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto (fl. 26), acolhendo o Parecer exarado pelos Procuradores do Estado Dra. Paula Gonçalves Morris Matos e Dra. Cláudia Guerra (fls. 21 a 25), no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, § 1º, do RPAF/99, propondo que seja declarada a extinção do crédito tributário apurado no Auto de Infração em epígrafe, o qual exige imposto no valor de R\$1.266,60, acrescido da multa de 60%.

O Auto de Infração foi lavrado contra o autuado em razão da “*falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado*”. As mercadorias foram apreendidas e depositadas em poder da sociedade empresária Transportadora Itapemirim SA, segundo o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 05.

Como o autuado não pagou o débito nem impugnou o lançamento, foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 17) e, em seguida, foi expedida a Intimação número 8.281 (fl. 18), dirigida ao depositário para que este apresentasse a mercadoria para leilão, o que não foi atendido. Uma vez que o depositário não apresentou as mercadorias postas sob a sua guarda, caracteriza-se a sua infidelidade e autoriza seja contra ele promovida a competente ação de depósito.

Na Representação proposta, as ilustres procuradoras da PGE/PROFIS, após analisar os arts. 940 e 950, do RICMS, concluíram que, se o contribuinte abandonou as mercadorias apreendidas, assim permitindo que o Estado delas se utilizasse para satisfação do crédito tributário, este último não é passível de execução, bem como deverá ser extinto, pois dele encontra-se inequivocamente desobrigado o autuado.

Frisaram que a opção pela apreensão das mercadorias incumbe ao Fisco Estadual, não cabendo ao contribuinte decidir, se serão elas depositadas em seu próprio poder, em repartição fazendária

ou em mãos de terceiro, e, por se tratar de escolha do Estado que, assim procedendo por conveniência própria, assume os riscos daí decorrentes, ao decidir-se pela via da apreensão e depósito em mãos de terceiro, a Administração Fazendária renuncia automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, pois estas são opções inconciliáveis, reciprocamente excludentes.

Discordaram, portanto, da inscrição do crédito em Dívida Ativa por ser flagrantemente ilegal a execução do mesmo contra o autuado, vez que este já teve suas mercadorias apreendidas.

Pelas razões expostas, propuseram a presente Representação, para que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, ressaltando que, vindo esta a ser acolhida, os autos não deverão ser arquivados, e sim remetidos ao setor judicial da PGE, visto que valerão de prova contra o depositário, na ação de depósito a ser contra si promovida.

Após a proposição da presente Representação foram juntados aos autos os documentos de fls. 29 a 39, demonstrando a liberação das mercadorias apreendidas, sob autorização do supervisor da IFMT/METRO, com fundamento no art. 947, II, “b” do RICMS-BA. Dentre os documentos juntados, encontra-se um extrato de parcelamento do débito. O referido parcelamento foi deferido, conforme se observa à fl. 45 no extrato emitido pelo SIGAT.

VOTO

Em face do deferimento do parcelamento, o crédito tributário deverá ser pago pelo sujeito passivo. Dessa forma resta NÃO ACOLHER a Representação levada a efeito pela PGE/PROFIS, devendo os autos retornar à sua INFRAZ de origem a fim de que seja acompanhado o procedimento de pagamento das respectivas parcelas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta, devendo os autos serem remetidos à INFRAZ de origem para fins da sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS